

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Norma Sueli Padilha; Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-617-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II” - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual, coordenado pelos professores doutores Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM), Norma Sueli Padilha (UFSC) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos foram apresentados na ordem previamente estabelecida, começando com Bruna Paula da Costa Ribeiro, que apresentou o artigo intitulado “RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE CARBONO E O PLANO CLIMA NO BRASIL: GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DESCARBONIZAÇÃO”, analisando a relação entre o mercado de carbono no Brasil e o Plano Clima, considerando sua importância para a construção de uma política climática nacional mais integrada, regulada e orientada à transição para uma economia de baixo carbono. Em seguida Jhon Wesley Leite Uchoa e Cleide Calgaro apresentaram o artigo intitulado “ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO

Aparecida Salgado Silva, que apresentou o artigo intitulado “SUSTENTABILIDADE EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ENTRE A RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A EFETIVIDADE JURÍDICA”, que analisou a sustentabilidade em territórios quilombolas no Brasil, considerando a tensão entre a resistência histórica dessas comunidades e a efetividade da proteção jurídica de seus direitos. Após, Edson Oliveira Da Silva e Constanza Lelis Rahal apresentaram o artigo intitulado “COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS”, analisando os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas

Em seguida, Diogo Ricardo Martins Balestra, Luane Flores Chuquel e Daniel Rubens Cenci apresentaram o artigo intitulado “CAPITALISMO CLIMÁTICO E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO NA CRISE CLIMÁTICA”, analisando o problema de como o modelo de desenvolvimento associado ao capitalismo climático contribui para a reprodução de injustiças socioambientais na gestão da crise climática global. Logo após, Thamires Venâncio Duarte, Gustavo Almeida de Oliveira e Beatriz Souza Costa apresentaram o artigo intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA VENDA DE TERRAS RARAS POR ENTES ESTADUAIS À LUZ DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE OS BENS MINERAIS”, analisando a inconstitucionalidade da negociação das Terras Raras pelos entes subnacionais, à luz do regime jurídico minerário previsto pela Constituição Federal de 1988. Sucédidos por Érika Campos Barreira, que apresentou o artigo intitulado “DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE”, estabelecendo alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade.

No momento seguinte, Bianca Lana Côrtes, Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito apresentaram o artigo intitulado “ENTRE A ATUAÇÃO E A CONTENÇÃO: OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LITIGÂNCIA

considerando suas dimensões socioambientais, culturais e territoriais. E Abraão Jesus Miranda apresentou o artigo intitulado “FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL”, analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil.

Seguiu-se com Marcia Andrea Bühring, apresentando o artigo intitulado “INTEGRAÇÃO NORMATIVA: LEI DA MATA ATLÂNTICA Nº 11.428/2006 (ART. 42 E 43) E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/1998 (ART. 38-A)”, analisando a tutela penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e coletiva, bem como demonstrando que a constitucionalização da proteção ambiental rompeu com a visão patrimonialista da natureza e legitimou a intervenção do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos ambientais. Já Lucas Chiodi Campos Rodrigues e Renata Mantovani De Lima apresentaram o artigo intitulado “AÇÕES COLETIVAS E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO - ANÁLISE DO CASO MARIANA”, analisa a importância das ações coletivas como instrumentos jurídicos de tutela ambiental e de recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Por fim, Adir Ubaldo Rech e Lismar Nunes Lucas apresentaram o artigo intitulado “PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL”, tendo como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. E Roberta Cristiane Rocha apresenta o artigo intitulado “TUTELA JURÍDICA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: GOVERNANÇA AMBIENTAL E ATUAÇÃO DAS

desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

23 de junho de 2026.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário - (UNIFACVEST)

**PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE
SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL**

**ENVIRONMENTAL PROCEDURE AND URGENT REMEDIES: A
SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL NORMATIVITY**

Adir Ubaldo Rech ¹
Lismar Nunes Lucas ²

Resumo

A pesquisa em processo ambiental tem se concentrado em análises isoladas de marcos normativos, estudos sociológicos ou perspectivas federativas. Contudo, poucos trabalhos buscaram integrar essas vertentes de modo a oferecer uma compreensão unificada sobre a efetividade das tutelas de urgência na proteção do meio ambiente. Para explorar essa lacuna, o presente artigo teve como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Metodologicamente, trata-se de um estudo de síntese teórica, fundamentado em revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos, bem como na análise de normas constitucionais e infraconstitucionais. Os resultados indicaram que a tutela de urgência ambiental deve ser compreendida como uma construção integrada, que supera a técnica processual estrita ao incorporar dimensões culturais, ideológicas e federativas, alinhadas aos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional. Como principal contribuição, este artigo apresenta à literatura a formulação do conceito de “tutela ambiental de urgência integrada”, oferecendo subsídios teóricos para fortalecer a efetividade da proteção jurisdicional ambiental e orientar pesquisas futuras sobre a aplicação desse modelo no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Direito socioambiental, Federalismo, Processo ambiental, Princípio da precaução, Tutelas de urgência

Abstract/Resumen/Résumé

procedure, sociology of law, and cooperative federalism, with the purpose of proposing a broader view of the role of urgent measures in safeguarding the fundamental right to an ecologically balanced environment. Methodologically, this is a theoretical synthesis study based on a literature review of classical and contemporary authors, as well as the analysis of constitutional and infra-constitutional norms. The results indicated that urgent environmental protection should be understood as an integrated construction, which goes beyond strict procedural techniques by incorporating cultural, ideological, and federal dimensions, aligned with the principles of precaution, prevention, and intergenerational solidarity. As its main contribution, this article introduces the concept of “integrated urgent environmental protection,” providing theoretical support to strengthen the effectiveness of judicial protection of the environment and offering a foundation for future research on the application of this model in the Brazilian context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental procedure, Federalism, Precaution principle, Socio-environmental rights, Urgent protection

1. Introdução

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, colocou o processo civil diante de novos desafios. A tutela de bens difusos exige instrumentos processuais que ultrapassem o formalismo jurídico, orientando-se pelos princípios da precaução e participação social. Ao mesmo tempo, a necessidade de celeridade e eficácia para impedir a consolidação de danos irreversíveis torna central a utilização das tutelas de urgência.

Apesar da evolução normativa e jurisprudencial, a literatura brasileira ainda carece de estudos que integrem e aprofundem diferentes vertentes teóricas: processual, sociológica e federalista, para explicar como o processo ambiental pode proporcionar uma proteção eficaz em situações de risco imediato. Muitos trabalhos abordam isoladamente a teoria do processo ambiental (Silva, 2006), a sociologia jurídica (Mannheim, 1936), ou o federalismo como instrumento de proteção ambiental (Farias, 1997), este trabalho procurou traçar uma linha comum entre os doutrinadores, trazendo uma síntese que articule esses conceitos para oferecer um modelo abrangente de tutela urgente.

O panorama atual evidencia que os litígios ambientais têm se multiplicado, impulsionados por desastres decorrentes de rompimentos de barragens, queimadas ilegais e degradações em unidades de conservação. A jurisprudência consolida a ideia de que a urgência é regra quando se pretende evitar danos ao meio ambiente, mas nem sempre os juízes dispõem de parâmetros teóricos para ponderar o contraditório, a produção de provas e a coordenação entre diferentes entes federados. Ao mesmo tempo, a sociologia do direito alerta que o processo é permeado por ideologias e interesses que podem neutralizar sua função transformadora. Esse contexto revela uma lacuna de pesquisa: a falta de uma abordagem integrada que relacione a teoria do processo ambiental com a crítica sociológica e a teoria do federalismo para sustentar a concessão de tutelas de urgência.

De um ponto de vista metodológico, este artigo classifica-se como artigo de síntese teórica. O objetivo é integrar fragmentos conceituais de diferentes campos: processo civil ambiental, sociologia jurídica e direito constitucional ambiental para propor uma perspectiva unificada sobre a tutela de urgência. Para atingir esse objetivo, serão analisadas obras de diversos autores, dentre outros artigos e doutrinas associadas a normas constitucionais e infraconstitucionais.

No primeiro momento, são discutidas as origens do processo ambiental, os marcos normativos e os conceitos chave de tutela de urgência, precaução, prevenção, ideologia e

federalismo. Logo a seguir, o estudo articula argumentos que conectam as teorias selecionadas, evidenciando como a sociologia jurídica amplia a compreensão das limitações do processo ambiental e como o federalismo cooperativo influencia a efetividade das tutelas urgentes, uma vez que o ente público consegue se aproximar mais da comunidade em que vive, entendendo sua cultura, trazendo uma melhor hermenêutica. Por fim, a conclusão retoma o objetivo de pesquisa, sintetiza os principais resultados e aponta limitações e caminhos para pesquisas futuras.

2. Fundamentos e bases normativas do processo ambiental: origens, instrumentos e conceitos

O processo ambiental emerge na doutrina brasileira como uma adaptação do processo civil às especificidades dos direitos difusos e coletivos. Ovídio A. B. da Silva (2004), critica a concepção racionalista do processo, apontando que a neutralidade formalista é incapaz de responder às demandas ambientais e que é necessário um procedimento orientado pela tutela preventiva. Para o autor, a tutela jurisdicional preventiva deve ser transformadora, capaz de impedir violações antes que os danos se consolidem, sem prejuízo da vontade do legislador. Argumenta Ovídio:

É um pressuposto de toda tutela preventiva que o juízo que a fundamente sustente-se em critérios de *probabilidade*, no qual a certeza matemática cederá lugar aos juízos de *verossimilhança*. Se o magistrado deve prover para o que possa ocorrer no futuro, a sentença terá de apoiar-se em juízos hipotéticos. Em última análise, seu juízo será, nestes casos, necessariamente condicional, com o risco de a sentença não representar a vontade do legislador, mas a “vontade do juiz”, caso em que a sentença, dizia Hobbes, seria por definição, “injusta”. A dificuldade encontrada pela tutela preventiva reside nisto (Silva, 2004, p. 99).

Marin e Lunelli (2011), complementam essa visão ao afirmar que o processo ambiental possui caráter social coletivo e deve reconhecer, desde o início, as peculiaridades do bem protegido, ampliando a legitimidade ativa (Ministério Público, associações civis) e flexibilizando institutos como ônus da prova e sucumbência. Para os autores, o processo ambiental deve partir das peculiaridades do bem difuso e ajustar institutos clássicos do processo civil para garantir efetividade coletiva. Isso implica ampliar a legitimidade ativa (Ministério Público e associações) e mitigar formalismos que criam obstáculos à tutela (Marin; Lunelli, 2011, p. 79-82).

Para Antonio Riviezzo (2021, p. 6), a construção do Direito Ambiental contemporâneo revela que a proteção do ambiente historicamente encontrou obstáculos diante da predominância dos interesses econômicos, especialmente no contexto de expansão produtiva do pós-guerra. Nesse cenário, a inserção da tutela da paisagem nos princípios

fundamentais constitucionais representou importante avanço jurídico, ainda que condicionado pelas necessidades econômicas e sociais daquele período. Contudo, a prevalência da lógica econômica sobre a proteção ambiental contribuiu para o surgimento de dificuldades estruturais na legislação ambiental, marcada pela produção normativa fragmentada, respostas emergenciais e forte dependência de critérios técnicos. Ademais, a percepção do meio ambiente desvinculada das questões sociais e políticas dificultou a consolidação de uma tutela ambiental verdadeiramente integrada e efetiva.

Percebe-se portanto, que a tutela ambiental contemporânea ultrapassa a mera proteção utilitarista dos recursos naturais, alcançando dimensões éticas, filosóficas e jurídicas cada vez mais complexas. A transição de uma visão estritamente antropocêntrica para perspectivas que admitem elementos biocêntricos demonstra a ampliação do debate acerca do valor intrínseco da natureza e dos próprios sujeitos merecedores de tutela jurídica. Tal transformação evidencia que a questão ambiental não se limita à preservação dos ecossistemas para benefício humano, mas passa a envolver a redefinição das relações entre sociedade, economia e natureza, impondo novos desafios à interpretação e aplicação do Direito Ambiental contemporâneo (Lunelli; Marin, 2019, p. 45).

Todavia, no plano probatório, Marin e Lunelli (2011), reconhecem as dificuldades de prova do dano ambiental e destacam o papel do art. 103 da Lei 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor (CDC), para evitar improcedências por insuficiência probatória com efeitos *erga omnes*, destacam eles:

Uma das dificuldades que se verificam nas demandas ambientais é a efetiva prova do dano, via de regra dificultada pela natureza desses danos. Percebendo essa situação, revela-se de extrema propriedade a disposição legal inserida no artigo 103, da Lei 8.078/90, que afasta os efeitos “*erga omnes*” das sentenças das ações coletivas, nas hipóteses de julgamento de improcedência por insuficiência de prova (Marin; Lunelli, 2011, p. 83).

Ainda, o abrandamento da preclusão processual e da estabilidade subjetiva da demanda quando necessário à proteção do bem comum pode ser adotado, inclusive com substituição processual pelo Ministério Público em caso de desistência/abandono da associação legitimada (Marin; Lunelli, 2011, p. 84). Contudo, sustentam que a sucumbência não deve desestimular a tutela coletiva ambiental, devendo-se prestigiar soluções que não onerem o autor coletivo de boa-fé, destacam: “A sucumbência é consequência do princípio da disponibilidade, mas, no caso de tutela ambiental, há que se adotar, para todas as demandas, a solução trazida pela Lei 4.717/65 e pelo artigo 18, da Lei 7.347/85” (Marin; Lunelli, 2011, p. 85).

No plano normativo, a Constituição de 1988 inaugura a proteção constitucional do meio ambiente no art. 225, atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse sentido, Rech e Rech (2012, p. 10), discorrem que: “A Constituição é imperativa quando afirma que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Contudo, o meio ambiente não é intocável e deve ser utilizado pelo homem de forma ordenada. A rigor dessa organização estatal, o sistema de repartição de competências (arts. 23 e 24) estabelece que a União edita normas gerais enquanto Estados e Municípios legislam complementarmente, caracterizando o federalismo cooperativo (Brasil 1988; Farias, 1997, p. 286).

Dessa maneira, temos o federalismo brasileiro a partir de um modelo de descentralização político-administrativa, reconhecendo a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse contexto, as competências ambientais foram distribuídas entre os diferentes entes federativos, permitindo uma atuação conjunta na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme destacado pela doutrina, essa repartição ocorre tanto na esfera material ou administrativa quanto na legislativa, abrangendo competências exclusivas, comuns, privativas, concorrentes e suplementares. Tal organização demonstra que a tutela ambiental não é responsabilidade exclusiva de um único ente, mas resultado de uma atuação cooperativa entre todos os níveis da Federação (Rech; Rech, 2012, p. 72-73).

A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal evidencia essa lógica cooperativa ao estabelecer que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem o dever compartilhado de proteger as paisagens naturais, preservar a fauna e a flora e combater a poluição em todas as suas formas. Dessa maneira, os Municípios assumem papel relevante na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, especialmente por estarem mais próximos das demandas locais e da realidade territorial. Assim, o modelo federativo brasileiro fortalece a descentralização administrativa e amplia a participação dos entes locais na concretização das políticas públicas ambientais, reforçando a ideia de corresponsabilidade na proteção ambiental (Rech; Rech, 2012, p. 72-73).

O Supremo Tribunal Federal reafirmou essa competência concorrente ao julgar a ADI 5475, determinando que normas estaduais não podem contrariar as diretrizes federais, mas podem detalhá-las para atender às especificidades regionais. Além da Constituição, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) fornecem instrumentos processuais para a proteção ambiental, conferindo

ampla legitimidade ativa e estabelecendo a responsabilidade civil objetiva do poluidor (Brasil, 1981; Brasil, 1985; Brasil, 2019).

Na doutrina ambiental, Paulo de Bessa Antunes (2025) reforça que o Judiciário não pode se restringir a medidas reparatórias posteriores, mas deve assegurar instrumentos que impeçam a degradação. Discorre Antunes:

A recuperação (restauração) natural é a primeira medida quando se trata de compor os danos ambientais (ecológicos). Ela é uma medida administrativa e, portanto, sujeita aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (artigo 37 da CF). Mesmo não sendo um princípio explícito, a proporcionalidade da ação administrativa é um imperativo de ordem constitucional em um Estado Democrático de Direito (Antunes, 2025, p. 207).

O caráter preventivo das medidas judiciais é necessariamente imprescindível para a proteção ambiental, o dano consumado provavelmente se torna irreversível.

Sarlet e Fensterseifer (2017, cap. 7, p. 82) retificam a temática, argumentando que a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado depende do emprego adequado das tutelas provisórias, já que o tempo do processo não pode significar a perda do direito em razão da consolidação do dano. Assim, a tutela de urgência, no âmbito ambiental, cumpre função não apenas processual, mas constitucional, vinculando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e à solidariedade intergeracional.

Nos termos processuais da matéria ambiental é de caráter central a tutela de urgência, que compreende as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas previstas no Código de Processo Civil de 2015. A tutela cautelar visa assegurar a utilidade do processo, conservando o estado de fato ou de direito até a decisão final; a tutela antecipada, por sua vez, antecipa o próprio provimento jurisdicional, concedendo de forma imediata aquilo que se pretende obter ao final (Brasil, 2015).

Ambas tutelas exigem a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na seara ambiental, a necessidade de agir preventivamente justifica a concessão de liminares *inaudita altera pars*, relativizando o contraditório. Desta feita, Tamires Ravanello e Carlos Alberto Lunelli destacam que, diante da irreparabilidade dos danos ecológicos, o princípio da precaução impõe ao magistrado a adoção de medidas urgentes mesmo diante de incertezas científicas (Ravanello; Lunelli, 2020, p. 145).

Para os autores, o Princípio da Precaução é proativo e impõe prudência diante de riscos graves ou irreversíveis que ainda não podem ser plenamente comprovados. A precaução em matéria ambiental exige atenção mesmo diante da incerteza, reconhecendo que a ciência e a tecnologia possuem limites e que determinadas ações humanas podem gerar

impactos irreversíveis ao ambiente. Nessa perspectiva, há um dever de antecipar ameaças, problematizar os riscos e preservar o meio ambiente não apenas para a geração presente, mas também em nome das futuras, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional (Ravanello; Lunelli, 2020, p. 146).

Importante também fazer aqui uma breve explanação do Princípio da Prevenção, igualmente importante e que frequentemente corrobora os instrumentos das decisões jurídicas em matéria ambiental, para Ravanello e Lunelli (2020, p. 146), diferentemente do Princípio da Precaução, o Princípio da Prevenção é reativo e se diferem da seguinte maneira:

“[...] a diferença entre a precaução e a prevenção reside na diferença entre o risco potencial e o risco provado. Enquanto a primeira diz respeito aos riscos potenciais, na última, os riscos são conhecidos e provados” (Ravanello; Lunelli, 2020, p. 146).

Nesse ponto, é pertinente retomar a crítica de Ovídio A. Baptista da Silva (2004), ao afirmar que o modelo racionalista, ao limitar o juiz à revelação da “vontade da lei”, cria obstáculos à aceitação de tutelas voltadas ao futuro. Essa reflexão evidencia que, diante dos riscos ambientais, a precaução e a prevenção somente ganham efetividade quando se reconhece a necessidade de um processo menos formalista e mais orientado pela proteção concreta do bem jurídico difuso (Silva, 2004, p. 99).

Diante dessas considerações, percebe-se que o processo ambiental, alicerçado nos princípios da precaução e da prevenção e orientado por uma concepção de tutela jurisdicional efetiva, rompe com o formalismo do paradigma racionalista e assume um papel constitucional transformador. Nesse contexto, as tutelas de urgência não são apenas técnicas processuais, mas instrumentos indispensáveis à concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A partir dessa base principiológica e normativa, cabe examinar os instrumentos processuais específicos que viabilizam essa proteção, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e outras ações constitucionais e legais voltadas à defesa do meio ambiente.

3. Tutela ambiental efetiva: ideologia processual e integração sociológica

Os conceitos de ideologia e de cultura processual complementam o repertório teórico deste estudo. Karl Mannheim em *Ideologia e Utopia* (1929, p. 99), argumenta que as concepções jurídicas dos indivíduos são influenciadas por ideologias dominantes (socialistas ou conservadoras) e refletem interesses de grupos sociais, de modo que a neutralidade absoluta é uma ilusão:

Para o socialista, é a estrutura social e econômica da sociedade que se torna uma realidade absoluta. Ela se torna o elemento portador dessa totalidade cultural que os conservadores já haviam percebido como uma unidade. A concepção conservadora do espírito do povo (*Volksgeist*) foi o primeiro esforço importante para compreender os fatos aparentemente isolados da vida psíquica e intelectual como emanações de um único centro de energia criadora (Mannheim, 1929, p. 99, [tradução nossa]).

A autora Michele Taruffo aprofunda essa ideia ao mostrar que o processo civil está inserido em uma cultura jurídica que condiciona a forma de produção da prova, a atuação das partes e do magistrado. Para Taruffo, a compreensão do contexto cultural do processo é essencial para que se reconheçam suas limitações e potencialidades, notadamente quando se busca uma tutela de urgência que responda às necessidades sociais e ambientais. Como a autora destaca:

Em essência, o processo não é pura técnica e o seu conhecimento não se esgota na cultura técnica. A técnica serve para fabricar o instrumento processual, enquanto a ideologia determina os fins que o processo deve alcançar. Ambas são conjuntamente necessárias e, isoladamente, insuficientes: a técnica sem a ideologia é vazia, enquanto a ideologia sem a técnica é impotente (Taruffo, 2009, p. 7, [tradução nossa]).

Destarte, Taruffo afirma que o processo não é apenas técnica, mas uma construção cultural influenciada por ideologias jurídicas e sociais, enquanto Ovídio reforça que o processo civil não pode ser reduzido a um mecanismo neutro de aplicação da lei. Para ele, a compreensão do processo exige considerar o seu papel como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais e de tutela preventiva. No artigo *O paradigma racionalista e a tutela preventiva*, Ovídio Baptista da Silva denuncia que há uma grande distância entre a teoria e a prática, o que dificulta a efetividade social da tutela processual, conclui:

A distância entre o que se diz na Universidade e nos manuais, através da submissão à cristalizada estrutura de nossas instituições, e o que se faz no foro é escandalosa. Aos que se dão o trabalho de meditar sobre o fosso criado entre o “mundo jurídico” e a realidade social poderá parecer, no mínimo, curiosa a crença que envolve a doutrina processual contemporânea de que teríamos conseguido manter o processo civil identificado com o novo mundo deste início do século XXI, valendo-nos dos mesmos princípios, das mesmas estruturas e mesmos instrumentos processuais utilizados pelos juristas do ocaso do império romano. Este prodígio tornou-se possível pela redução do Direito a uma simples estrutura lógica vazia de sentido, enfim ao processo civil abstrato e conceitual (Silva, 2004, p. 90).

Nesse ponto, Ovídio Baptista da Silva e Michele Taruffo concordam, ao evidenciar que o processo civil não pode ser compreendido apenas sob o prisma técnico-formal, mas sim como um fenômeno cultural, permeado por ideologias e condicionado por estruturas sociais. Para Taruffo (2009, p. 7) “a técnica sem a ideologia é vazia, enquanto a ideologia sem a técnica é impotente” [tradução nossa]. Enquanto para Ovídio (2004, p. 90), a insistência em reduzir o processo a um esquema lógico-abstrato produz um distanciamento da realidade social e, por consequência, compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Tal paralelismo permite afirmar que ambos os autores se opõem ao paradigma meramente normativista e positivista do processo. Para eles, é ilusório imaginar que a neutralidade técnica possa assegurar, por si só, a justiça processual. Ovídio ressalta que a manutenção de modelos herdados do passado, sem considerar as transformações sociais, conduz a um processo civil “abstrato e conceitual” incapaz de responder às demandas emergentes (Silva, 2004, p. 90-92). Taruffo, por sua vez, ao analisar o processo na perspectiva cultural, mostra que o instrumento processual deve ser pensado de acordo com os fins sociais que se pretende atingir, sob pena de se transformar em uma “máquina inútil” (Taruffo, 2009, p. 6).

Os autores apontam para a necessidade de uma redefinição da função do processo civil. Ovídio (2004) nos diz que, ao situá-lo em uma matriz cultural e ideológica, evidencia que a técnica só ganha sentido quando articulada a valores e finalidades de justiça e Taruffo (2009), ao denunciar o fosso entre teoria e prática forense, convoca a doutrina a repensar o processo como instrumento de tutela efetiva dos direitos, superando a visão reducionista que o aprisiona em categorias abstratas. Ambos, portanto, sinalizam que a construção de uma tutela ambiental efetiva exige romper com o formalismo e assumir uma postura hermenêutica comprometida com a realidade social e com a proteção dos bens coletivos.

Como já vimos, se para Mannheim a ideologia dos grupos dominantes estrutura a visão de mundo dos indivíduos, para Taruffo (2009, p. 6-7) o processo só faz sentido quando técnica e ideologia estão articuladas, pois a técnica sem ideologia é vazia e a ideologia sem técnica é impotente. Assim, a própria configuração do processo civil, os papéis atribuídos às partes e ao juiz, e até a forma de valorar as provas, resultam de escolhas ideológicas, e não de uma pretensa neutralidade.

Já Ovídio Baptista da Silva reforça esse ponto ao denunciar a distância entre a teoria processual e a prática forense. Quando critica o processo civil como “estrutura lógica vazia de sentido” (Silva, 2004, p. 90), ele evidencia justamente aquilo que Mannheim apontava: a crença em uma racionalidade neutra e universal esconde a marca de condicionamentos ideológicos e culturais que mantêm estruturas ultrapassadas.

Portanto, Mannheim fornece a base sociológica que sustenta o diagnóstico de Taruffo e Ovídio: o processo não pode ser reduzido a técnica neutra, mas deve ser compreendido como prática cultural, atravessada por ideologias que moldam sua função social e sua efetividade. Dessa forma, a configuração do processo civil é marcada por condicionamentos culturais e sociais que influenciam tanto a produção da prova quanto o alcance da tutela jurisdicional. Assim, tanto em Taruffo quanto em Ovídio, fica claro que o processo é

permeado por opções ideológicas que refletem valores dominantes em determinada época e contexto histórico.

Aqui formamos nosso primeiro eixo argumentativo, buscando integrar a teoria do processo ambiental com a crítica sociológica de Mannheim e a análise cultural de Taruffo, onde Ovídio Silva e Carlos Lunelli sustentam que o processo ambiental deve abandonar a neutralidade formalista e adotar um papel transformador, capaz de prevenir danos e assegurar a participação social. Tal concepção encontra suporte em Mannheim ao reconhecer que o processo não é neutro; ele está impregnado de ideologias e interesses que podem perpetuar injustiças, conclui ele:

As opiniões, afirmações, proposições e sistemas de ideias não são considerados pelo seu valor aparente, mas interpretados à luz da situação de existência daquele que os expressa. Isso significa, além disso, que o caráter específico da situação vital do sujeito influencia suas opiniões, percepções e interpretações (Mannheim, 1929, p. 23, [tradução nossa]).

Quando aplicado ao meio ambiente, esse diagnóstico revela que os conflitos ambientais frequentemente opõem interesses econômicos poderosos a comunidades vulneráveis, e a neutralidade aparente do processo pode reforçar desigualdades se não considerar a desigual distribuição de recursos para produzir provas e o poder de lobby das empresas.

Ao mesmo tempo, a sociologia jurídica aponta que a interpretação do direito é influenciada pela cultura e pela mentalidade dos operadores. Taruffo afirma que o processo civil é produto de uma cultura jurídica determinada e que sua eficácia depende da compreensão dessa cultura. No contexto brasileiro, ainda persiste a cultura do formalismo processual, que privilegia o rito em detrimento da substância. A teoria do processo ambiental deve confrontar essa cultura para privilegiar a proteção do bem difuso. Uma forma de operacionalizar essa integração é conceber a tutela de urgência como instrumento de transformação cultural: ao conceder liminares para impedir danos ambientais, o Judiciário sinaliza que a defesa da natureza é prioridade e contribui para modificar a mentalidade dos operadores do direito e da sociedade.

4. Federalismo, precaução e participação social

Inicialmente, Farias (1997) argumenta que a federação brasileira, ao repartir competências legislativas e administrativas, constitui mecanismo de proteção ambiental, pois permite que os entes subnacionais complementem as normas federais com regras mais rígidas

e adequadas às realidades locais, onde mesmo antes de se falar em democracia, a própria natureza já se encarregou da repartição de poderes:

No Brasil, antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo. A topografia do nosso território, as zonas diversas em que ele se divide, os climas vários e as produções diferentes, as cordilheiras e as águas estavam indicando a necessidade de modelar a administração e o governo local, acompanhando e respeitando as próprias divisões criadas pela natureza física e impostas pela imensa superfície do nosso território (Farias, 1997, p. 286).

A própria perspectiva natural sugere que a proteção ambiental é mais eficaz quando há uma divisão entre União, Estados e Municípios, de forma coordenada. No processo ambiental, essa coordenação se materializa na conjugação de instrumentos processuais, na cooperação entre Ministérios Públicos e na execução integrada de decisões judiciais. Aqui, a tutela de urgência exerce função fundamental nesse arranjo: liminares concedidas por juízes estaduais podem interromper atividades degradadoras que envolvem interesses federais, exigindo posterior coordenação com órgãos federais para assegurar o cumprimento da decisão.

Ao combinarmos o federalismo com a teoria processual já vista anteriormente, surge a noção de tutela urgente cooperativa, em que as medidas cautelares são executadas de forma articulada pelos diferentes níveis de governo. Por exemplo, no caso de desmatamentos em áreas federais, uma decisão liminar proferida por juiz estadual pode determinar a suspensão da atividade e requisitar apoio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da secretaria estadual de meio ambiente. Essa cooperação reduz o risco de ineficácia da medida. Ademais, a distribuição federativa de competências influencia a competência jurisdicional e a extensão da coisa julgada, exigindo atenção ao regramento constitucional e ao precedente da ADI 5475, que reafirma a primazia das normas gerais federais.

Destarte, a noção de tutela urgente cooperativa ganha sustentação normativa a partir do princípio da precaução, já visitado neste estudo, segundo o qual a ausência de certeza científica não deve ser invocada como justificativa para postergar medidas eficazes de proteção diante da ameaça de danos ambientais graves ou irreversíveis. Esse princípio, consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), impõe ao Estado e ao Poder Judiciário uma postura antecipatória e articulada, especialmente em situações de risco iminente. Assim, a conjugação entre medidas liminares e o federalismo cooperativo, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011 que permite que decisões judiciais de urgência sejam efetivamente executadas com o apoio coordenado de órgãos federais, estaduais e municipais,

reduzindo a ineficácia da tutela e ampliando sua legitimidade social. Trata-se de uma dimensão processual que se afasta do tecnicismo abstrato e se ancora em valores constitucionais e ambientais, reafirmando que a técnica processual deve servir aos fins de proteção coletiva e intergeracional (Declaração do Rio, 1992; Brasil, LC nº 140/2011; ADI 5475/AP, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2020).

Para construir o terceiro eixo teórico, o artigo articula o princípio da precaução, as exigências probatórias e a participação social na concessão de tutelas de urgência. Ravanello e Lunelli defendem que, diante da irreversibilidade dos danos ambientais, a incerteza científica não deve impedir a adoção de medidas cautelares (Ravanello; Lunelli, 2020, p. 145). Por isso, o princípio da precaução orienta o magistrado a agir com prudência, priorizando a proteção mesmo quando as provas ainda são incipientes. Juan Sebastián Lloret complementa essa abordagem ao destacar a necessidade de evidências técnicas robustas e da mobilização das comunidades afetadas, diz ele:

Um litígio ambiental como o descrito reúne muitas especificidades que desafiam o operador da justiça. Vejamos algumas breves notas iniciais: – a defesa ambiental que se requer implica uma forma de proteção social diante de desequilíbrios naturais que devem ser restabelecidos (supra individualidade)” (Lloret, 2021, p. 21, [tradução nossa]).

A produção de provas em matéria ambiental envolve complexos estudos de impacto, laudos periciais especializados e a consideração de saberes tradicionais das comunidades atingidas. A integração das teorias processuais contemporâneas demonstra que a tutela de urgência deve ser construída a partir de uma análise ampla e interdisciplinar, capaz de considerar não apenas os dados técnicos e científicos, mas também os riscos decorrentes das incertezas ambientais. Aqui, a participação social revela-se elemento fundamental para a legitimidade das decisões judiciais, especialmente quando os grupos afetados contribuem com informações relevantes sobre o território, os modos de vida e os impactos socioambientais envolvidos.

Ao mencionarmos estudos de impacto, a análise de Ravanello e Lunelli (2020, p. 145) reforça que a tutela de urgência no processo ambiental deve dialogar diretamente com o princípio da precaução, pois a irreversibilidade dos danos ambientais exige que a incerteza científica não seja utilizada como obstáculo à adoção de medidas cautelares. Nessa mesma linha, Steinmetz e Merlo (2019, p. 8) destacam que, embora a prevenção se mostre mais frequentemente invocada na jurisprudência, a precaução permanece fundamental em cenários de risco plausível e incerto, cabendo ao magistrado ponderar a proporcionalidade da intervenção diante da ameaça ambiental concreta.

A incorporação da participação social no processo ambiental é elemento essencial para conferir legitimidade às tutelas de urgência. Lloret (2021, p. 21) ressalta que os litígios ambientais apresentam especificidades que desafiam o operador da justiça, demandando uma defesa que implique verdadeira proteção social diante de desequilíbrios naturais. Assim, a atuação jurisdicional deixa de ser apenas técnico-jurídica para se tornar também um espaço de escuta, reconhecimento e valorização de saberes locais, fundamentais em contextos de incerteza científica.

Complementarmente, Silveira, Borges e Wolkmer (2019, p. 63) sustentam que a gestão dos bens comuns pressupõe corresponsabilidade entre Estado e sociedade, exigindo processos decisórios democráticos e inclusivos. Desse modo, a tutela de urgência ambiental deve ser construída a partir de uma lógica participativa, em que a ciência, o direito e os saberes comunitários dialogam na produção da decisão. Esse modelo fortalece a efetividade da proteção ambiental, assegura maior legitimidade social e rompe com a tradição formalista que isola o processo de sua dimensão concreta e coletiva.

Sob a ótica processual, essa integração justifica uma abordagem probabilística e participativa da tutela de urgência. Probabilística porque o juiz deve avaliar a plausibilidade do direito à luz do princípio da precaução, admitindo que, mesmo diante de lacunas probatórias, a proteção do meio ambiente pode justificar a concessão da tutela. Tal medida é considerada participativa porque a produção de prova pode ser enriquecida por audiências públicas e consultas às comunidades, garantindo transparência e legitimidade. Essa combinação supera a visão estritamente técnica e reforça a dimensão pluralista, popular e democrática do processo em matéria ambiental, contribuindo para a efetividade das tutelas urgentes.

5. Conclusão

Este estudo teórico teve por objetivo conectar a teoria doutrinária do processo ambiental, a sociologia do direito e a teoria do federalismo com o objetivo de aprimorar a compreensão das tutelas de urgência no âmbito ambiental. Partindo da constatação de que o direito ao meio ambiente exige instrumentos processuais eficazes, foi identificada uma lacuna procedimental. A síntese teórica apresentada conecta os autores por meio da elaboração de um novo conceito, que denominamos de tutela ambiental de urgência integrada. Apesar das limitações, a proposta de tutela integrada oferece um caminho para fortalecer a efetividade

das tutelas de urgência em matéria ambiental e orienta futuras pesquisas empíricas, reforçando a importância de pontes entre teorias para enfrentar os desafios da proteção ambiental.

A principal ideia desenvolvida ao longo do trabalho foi a de que a tutela de urgência ambiental deve ser compreendida como uma construção integrada, que ultrapassa a técnica processual isolada para assumir uma dimensão cultural, ideológica e federativa. Tal perspectiva permite responder à pergunta inicial do estudo: de que forma o processo ambiental pode ser mais efetivo na proteção do direito fundamental ao meio ambiente? A resposta apontada foi a concepção de uma tutela integrada, alicerçada nos princípios da precaução e da prevenção, que incorpora tanto a crítica sociológica de Mannheim e Taruffo quanto a cooperação federativa prevista na Constituição.

Destarte, como contribuição o artigo apresentou a proposta conceitual de “tutela ambiental de urgência integrada”, que reúne elementos normativos, sociológicos e federativos em um modelo mais abrangente. Essa formulação reforça que as tutelas urgentes e preventivas não devem ser vistas apenas como técnicas de aceleração processual para suprimir os riscos de tal forma que cause o menor dano possível ou que seja sanado o problema sanado o mais brevemente, mas como instrumentos constitucionais de transformação social e de garantia intergeracional do direito ao meio ambiente. Ao propor essa síntese teórica, o estudo também oferece subsídios para a atuação judicial e para a elaboração de políticas públicas ambientais mais coerentes com os desafios contemporâneos.

Não obstante, a pesquisa encontra limitações que precisam ser reconhecidas. A amplitude do tema impossibilitou explorar em profundidade todas as vertentes críticas existentes, como a perspectiva econômica dos litígios ambientais ou os impactos da litigância climática recente. Tais restrições, no entanto, não diminuem a relevância da proposta, mas indicam que há espaço para complementações futuras.

Sumariamente, recomenda-se que pesquisas futuras avancem em duas frentes principais: primeiro, estudos empíricos que investiguem decisões judiciais que atinjam objetivos concretos perante as comunidades envolvidas nos processos de tutelas urgentes ambientais, analisando se e como os magistrados incorporam princípios de precaução, participação social e cooperação federativa nas decisões; segundo, pesquisas comparadas que examinem modelos adotados em outros países, especialmente aqueles que enfrentam litígios climáticos complexos, onde um mesmo dano ambiental atinge diversos países, ou um primeiro dano gera diversos outros danos ambientais subsequentes. Esses desdobramentos podem aprofundar a compreensão do processo ambiental e contribuir para a consolidação de

práticas mais efetivas e eficazes, resultando na defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6. Referências

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. Capa. ISBN 9786559777433. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição [1988]**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos. **Diário Oficial da União**: Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5475/AP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Plenário, j. 20 abr. 2020. Brasília, DF: STF, 2020.

FARIAS, Paulo José Leite. A federação como mecanismo de proteção do meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 135, jul./set. 1997.

LLORET, Juan Sebastián. **Manual de litigación en casos civiles complejos medioambientales**. Colección Sistema Adversarial Civil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA, 2021.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental**: características da tutela específica e temas essenciais. Rio Grande: Ed. da FURG, 2019. 136 p. (Coleção Direito e Justiça Social, 9). ISBN 978-85-7566-596-1.

MANNHEIM, Karl. **Idéologie et utopie**: une introduction à la sociologie de la connaissance. Traduit de l'anglais par Pauline Rollet. Paris: Librairie Marcel Rivière et Cie, 1929. 233 p. Édition électronique réalisée par Jean-Marie Tremblay, 19 jan. 2003. Collection Les classiques des sciences sociales. Chicoutimi: Université du Québec à Chicoutimi. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. **Opinión Jurídica**. Medellín, edición especial, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RAVANELLO, Tamires; LUNELLI, Carlos Alberto. Princípio da precaução, irreparabilidade dos danos ambientais e tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 143–166, 2020.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**: instrumentos de uma gestão ambiental, urbanística e agrária para o desenvolvimento sustentável. Caxias do Sul, RS: Educs 2012. ISBN 978-85-7061-701-9.

RIVIEZZO, Antonio. Diritto costituzionale dell’ambiente e natura umana. **Quaderni costituzionali**, Bologna, v. 41, n. 2, p. 305-328, jun. 2021. DOI: 10.1439/100828.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher (org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/educs/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

STEINMETZ, Wilson; MERLO, Suzane Girondi Culau. Os princípios da precaução e da prevenção como fundamento para concessão de tutela de urgência em processos judicial-ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 9, n. 1, jan./abr. 2019.

TARUFFO, Michele. DeJure: Cultura e processo. **Rivista trimestrale di diritto processuale civile**. v. 63, n. 1, 2009.